



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.006339/2007-26
Recurso nº 515.234
Resolução nº **2801-000.149 – / 1ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2012
Assunto Sobrestamento
Recorrente CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 443/448), que reproduzo a seguir:

“Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03-10, no qual é exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao exercício 2005, ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.649,86, o qual com os acréscimos legais (juros de mora e multa proporcional), perfazendo um crédito tributário apurado no valor de R\$ 13.950,73.

2. *A autoridade fiscal justificou o lançamento efetuado na*
Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04-07, da seguinte

*"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

Omissão de rendimentos recebidos das Pessoas Jurídicas PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ (indenização trabalhista - PROC. nº 4985/04 do Juízo da 1ª vara de Trabalho de Mauá), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - PASEAL) e FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA (decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício), conforme DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

*002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI*

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada e/ou FAPI, das fontes pagadoras BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A e UNIMED SEGURADORA S/A, conforme DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras.

*003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE*

Efetuamos glosa de dedução com a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI, CPF. 052.516.834-64, pleiteada indevidamente, em face da mesma declarar em separado (ND 04/108957788).

*004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS*

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, referente às profissionais ROSEANE DE GOES DOURADO GOMES e LILIANA PINHEIRO DE ARAÚJO, assim como a parcela paga a UNIMED MACEIÓ referente à dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI.

*005 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO-CAIXA*

Dedução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro caixa, pleiteadas indevidamente, conforme planilha em anexo, devidamente discriminada com as razões das glosas, parte integrante deste Auto de Infração.

006 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de instrução, pleiteadas indevidamente, visto que a dependente MARCELA CABRAL DE MENDONÇA CAVALCANTI declara em separado (ND 04/108957788)."

3. Acompanhando ainda o auto de infração analisado o Demonstrativo de Apuração e o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 11-14), Demonstrativo dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas (fl. 47 e 70), Demonstrativo dos Rendimentos Omitidos Recebidos de Pessoas Físicas (fl. 71) e Demonstrativo das Deduções não Utilizadas na Apuração da Base de Cálculo do Carnê-Leão (fl. 72).

4. Devidamente cientificado da autuação em 06/11/2007, fl. 03, o contribuinte apresentou em 06/12/2007 a impugnação de fls. 160-226, com as seguintes alegações, em síntese:

4.1. em relação à omissão de rendimentos da Prefeitura Municipal de Mauá informou que:

4.1.1. se referem a depósito judicial por conta de uma ação trabalhista iniciada em 1995, e que somente teve conhecimento do crédito em 2007, por intermédio da Receita Federal, pois constava tal informação em DIRF;

4.1.2. não teve acesso a estes rendimentos, posto que eles foram depositados em nome do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, juntando documentação referente ao depósito em conta do Banco do Brasil específica do Tribunal;

4.1.3. tentou, sem sucesso, obter informações junto ao Banco do Brasil, ao advogado que lhe assistiu na demanda (Waldemar Boyago), TRT-AL, no intuito de efetuar o saque de tais recursos, argumentando que não é justo arcar com esse ônus, uma vez que não auferiu a renda;

4.2. sobre as glosas das deduções do Livro-Caixa, discorreu sobre sua atividade de profissional na área médica, apresentando as seguintes justificativas em relação às despesas efetuadas:

4.2.1. revistas - aduziu que servem para entretenimento dos pacientes na recepção enquanto aguardam o atendimento;

4.2.2. revelação de fotos - informou que as fotos são coladas nos laudos médicos dos exames, os quais fazem parte do seu exercício profissional;

4.2.3. telefone celular - discorreu sobre seu regime e jornada de trabalho, afirmando que das três linhas de celulares, uma é utilizada por ele próprio, outra permanece no consultório para contato com os pacientes e outra fica com a instrumentista para contatos em situações de emergências;

4.2.4. *memória, teclado de computador, placa de rede - apontou que estes itens não são bens de capital e que a suas compras se justificaram para reparos no computador, afirmando que a duração (vida útil) desses itens é incerta, mas que raramente ultrapassa um ano e que a garantia dada pelo fabricante é de 3 meses;*

4.2.5. *material hidráulico e de construção (torneira, mangueira, bóia para a caixa de água, flexão, sifão, válvula, cimento) - são indispensáveis para a manutenção (pequenos reparos) e limpeza do consultório;*

4.2.6. *resistência para chuveiro, bateria e cabo - a resistência para chuveiro servem para aquecimento de água para limpeza de material médico; as baterias (pilhas) são utilizadas em aparelhos (pequenas lanternas) para a realização de exames; e os cabos (RCA) servem para conectar o videocassete que é utilizado na leitura de exames enviados por outros médicos;*

4.2.7. *telefone Vésper - trata-se de linha pré-paga e o comprovante de pagamento, emitido em casas lotéricas, não é nominal;*

4.2.8. *material para piscina - afirma que é rejunte de azulejo o qual foi utilizado no banheiro do consultório (com infiltração na parede) para evitar crescimento de fungos e atendimento às normas da Vigilância Sanitária;*

4.2.9. *medicamentos - aduz que mantém no seu consultório medicamentos diversos, os quais especifica, justificando que são utilizados em pequenos procedimentos cirúrgicos (material de consumo para o seu trabalho);*

4.2.10. *contribuição para o Conselho Regional de Medicina - assevera que é necessário pagar a contribuição para o exercer a profissão;*

4.2.11. *Unimed Seguros - aponta que o motivo da glosa foi a não comprovação desta despesa, alegando que o comprovante encaminhado à fiscalização anteriormente, provavelmente, extraviou, razão pela qual novamente o encaminha; (não justifica a razão deste dispêndio em relação ao seu ofício)*

4.2.12. *resma de papel, canetas, papel contato, pasta sanfonada, estojo, borracha, caderno - justifica que são utilizados como material de escritório, de conservação e de limpeza;*

4.2.13. *sucos, fósforo, açúcar, biscoitos, torradas, polpa de frutas, leite, chocolate, adoçante, refrigerantes, cereais, café, copos, talheres e pratos descartáveis - utilizados nas refeições/lanches do impugnante e/ou sua secretária, sendo que sua necessidade se justifica pela extensa jornada de trabalho que cumpre;*

4.2.14. *plano de saúde da secretária - informa que o motivo da glosa foi a falta de comprovação do pagamento, mas assevera que é uma ajuda de custo ao plano de saúde de sua secretária, tendo sido juntado recibo assinado pela mesma no valor de R\$ 90,00 e o demonstrativo da Unimed no valor mensal de R\$ 84,24;*

4.2.15. luminária de emergência, régua esférica e fita isolante - argumenta que a luminária é utilizada quando ocorre falta de energia elétrica no consultório; e que a régua esférica e a fita isolante foram utilizadas na manutenção do equipamento;

4.2.16. camisetas - trata-se de complemento do uniforme da sua secretária, afirmando a mesma as utiliza para limpeza do seu material de trabalho;

4.2.17. papelaria - afirmou que o motivo da glosa foi a sua não comprovação, e que novamente junta o comprovante;

4.2.18. garrafas - se destinam ao acondicionamento de substâncias químicas utilizadas nos procedimentos (éter e anti-séptico);

4.2.19. vela - é utilizada, assim como a luminária, quando ocorre falta de energia elétrica no consultório;

4.2.20. cotonete - utilizado em exames do ouvido;

4.2.21. material para lavar roupas (sabão, amaciante, corda de varal, prendedor de roupa) - usados na lavagem de lençóis da maca, batas e campos operatórios de tecidos;

4.2.22. alimentos para cães - informou que mantinha um animal para guarda, mas acata a exclusão efetuada pela fiscalização;

4.2.23. rolo de papel alumínio - utilizado para envolver instrumental cirúrgico para esterilização;

4.2.24. lustras móveis - usado na manutenção dos móveis de madeira (armários, maca etc.);

4.2.25. Sindicato dos taxistas - justifica que utiliza taxistas para a entrega de produção médica aos convênios, asseverando que tal despesa é essencial para a percepção da receita, pois sem a entrega da produção médica não recebe pelos seus serviços;

4.2.26. garrafa térmica (botijão invicta) - utilizada nas cirurgias de videolaparoscopia, afirmando que tal utensílio se estraga com 3 meses de uso (material de consumo);

4.2.27. açucareiro e copo de liquidificador - por oferecer lanche com café, foi necessário adquirir um açucareiro e um copo de liquidificador;

4.2.28. itens de limpeza e higiene (papel higiênico, guardanapo, saco de lixo, detergente, sabonete, água sanitária) - para uso pelos pacientes, higienização e limpeza dos banheiros, consultório e área de lavagem de materiais;

4.2.29. caixa de miçangas - é utilizada para acondicionar diversos fios de sutura para os procedimentos cirúrgicos;

4.2.30. Jornada Alagoana de Cirurgia - afirma que pagou o evento para que a sua instrumentadora Maria de Fátima Souza Ramos

tenha melhor resultado em seu trabalho, apontando instituições de saúde onde poderão ser obtidas informações sobre o vínculo do impugnante com esta profissional;

4.2.31. ovos de páscoa e chocolates - declarou que é um gasto necessário para o exercício de sua profissão, pois os entrega aos profissionais que o auxiliam (secretárias, instrumentadoras etc.);

4.2.32. itens elétricos (conector, pinos) - são para substituição das tomadas elétricas danificadas no consultório;

4.2.33. painel - trata-se de um mural utilizado para afixar avisos aos clientes. Por serem limpos com frequência, deterioram-se rapidamente (material de consumo);

4.2.24. combustível, hospedagem, serviço de hotel, alimentação - despesas necessárias para sua participação no Congresso Médico em Recife (24-25/abril/2004);

4.2.25. correios - o motivo da glosa teria sido a não comprovação deste dispêndio, entretanto junta o comprovante e justifica que tal despesa se faz necessária para o exercício de sua profissão, tendo em vista o envio de correspondências para convênios, sociedades médicas, congressos médicos etc.;

4.2.26. supritudo, Maria Amélia Pereira, Polocar, filme para controle solar, taxa de serviço de hotel (out/2004) - acata as glosas das despesas;

4.2.27. Preview Vídeo Digital - afirma que o recibo juntado (contendo o nome da empresa, CNPJ e endereço) é documento idôneo para comprovar a despesa, a qual se refere a serviços de captura de imagens, necessárias para a confecção de laudos;

4.2.28. Transpal - refere-se pagamento de vale-transporte em benefício da secretária, pago a empresa autorizada para comercializá-lo;

4.2.29. itens diversos de papelaria (caneta caixa de madeira) - é uma caneta de melhor qualidade utilizada no consultório e no hospital, para marcação na pele do paciente;

4.2.30. caixa de som multimídia - usado para ouvir CD de aulas e acompanhar seminários interativos na internet, fazendo parte de sua atualização médica, necessária para atender os pacientes, justificando que não são bens de capital, pois a sua duração é imprevisível (meses ou anos);

4.2.31. arranjo floral - utilizado na decoração do consultório para mantê-lo confortável, em benefício dos pacientes, sendo essencial para a percepção da receita e manutenção fonte produtora;

4.2.32. itens de decoração - utilizados em virtude das festas juninas e natalinas (pisca-pisca, árvore e bolas de Natal);

4.2.33. Casa do Computador - trata-se de despesa comprovada pela nota fiscal de serviço (001350) referente a reparo e manutenção de informática (não especifica o que se refere)

4.2.34. tecido gurgurão - utilizado na manutenção e reparo do revestimento das poltronas do consultório;

4.2.35. carga de lâmina (gillette) - utilizado nos procedimentos cirúrgicos (raspagem de pelos);

4.2.36. Federação Brasileira de Gastroenterologia - foi descrita por engano em agosto de 2004, quando deveria ter sido em junho do mesmo ano. Na verdade não foi motivo de glosa e sim assinalada para mudança do mês do lançamento; (verificar)

4.2.37. óculos de proteção e escova - afirma que o óculos é item recomendado pela Vigilância Sanitária e pela Sociedade Brasileira de Hepatologia e que a escova destina a limpeza dos instrumentos cirúrgicos, antes de irem para a esterilização;

4.2.38. alimentação em congressos - afirma que foi necessária a realização desta despesa durante o Congresso Médico no Rio de Janeiro 15-21/agosto/2004;

4.2.39. imobilizador de tornozelo (Gonçalves Valois)- justifica que é cirurgião e passa horas em pé e a compra do imobilizador se destina a dar estabilidade ao tornozelo e diminuir a dor para que possa realizar o ato cirúrgico;

4.2.40. veneno para cupim - justificou a existência de cupins em um armário do consultório, que necessitaram ser debelados, tratando-se de item de conservação do mobiliário;

4.2.41. Sindicato dos Médicos - acredita que a glosa efetuada por engano nos meses de outubro e dezembro (R\$ 28,72 e R\$ 28,72), pois tal despesa, descontada em folha mensalmente, fora acatada como comprovada em relação aos demais meses do ano;

4.2.42. Riviera Turismo - motivo da glosa foi ter sido relativo a hospedagem em apartamento duplo, entretanto justifica que se destina ao Congresso Médico no Recife em 16-21/outubro/2004, apontando o número do cheque/banco/agência;

4.2.43. alimentação em congresso - justificou que foi realizada esta despesa por conta da participação no Congresso Médico no Recife em 16-21/outubro/2004;

4.2.44. lençol, toalhas, fronhas - justifica que o lençol "king size" deveria estar em outra nota ou ter sido subtraído desta, mas argumenta que os lençóis/fronhas são para uso nos leitos e maca do consultório; a toalha é para ser utilizada para a higiene de sua secretária e o tapete é utilizado no banheiro do consultório;

4.2.45. locação de carro e despesas de táxi em São Paulo (SP) - o carro foi alugado previamente e o serviço de táxi utilizado em virtude de participação em atividade científica (3-5/dezembro/2004)

4.2.46. refeição em congressos - em virtude de sua participação em treinamento e seminário em São Paulo 3-5/dezembro/2004;

4.2.47. folha de pessoal - concorda com a glosa de R\$ 129,69, justificando provável erro de soma;

4.3. por fim, requer o deferimento parcial de sua impugnação.”

A DRJ/Recife-PE julgou a impugnação procedente em parte (fls. 442/458) para reduzir o total das despesas não dedutíveis com “Livro Caixa” de R\$ 18.216,08 para R\$ 18.146,89, nos termos da ementa transcrita a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE JURÍDICA. Os valores são postos à disposição da pessoa física é fato gerador do imposto de renda, desde que sejam créditos líquidos e certos, reconhecidos como a ela pertencentes, mesmo sem os ter recebido efetivamente.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação (art. 73 do RIR/99).

LIVRO CAIXA. DEDUÇÃO DE DESPESAS. GLOSA. O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas escrituradas em Livro-Caixa, desde que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário mantido em Parte.”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 27/10/09 (Aviso de Recepção de fls. 465), o interessado interpôs, em 26/11/09, o recurso de fls. 466/495, reiterando as alegações expostas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, uma das infrações em discussão versa sobre omissão de rendimentos no montante de R\$ 3.004,50, decorrentes de ação de indenização trabalhista

(processo nº 4985/04), movida contra a Prefeitura Municipal de Mauá, de acordo com informação contida na descrição dos fatos do respectivo auto de infração (fls. 04).

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de caso em que o cálculo do imposto de renda incidente sobre tais rendimentos foi efetuado tomando por base o regime de caixa, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da regra estabelecida no dispositivo legal acima citado foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema e determinou o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, em decisão assim ementada, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, e a determinação do sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, verifica-se que as questões concernentes ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, não podem ser apreciadas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais até que ocorra o julgamento final do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*.

Processo nº 10410.006339/2007-26
Resolução n.º **2801-000.149**

S2-TE01
Fl. 506

“Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

Diante do exposto acima voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso voluntário, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima